

35 - HERANÇA “MALDITA” – O PESO DO SOBRENOME PATERNO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO: PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE OU DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

Thierry Willian de Moura Coelho¹, Elivelton Lourenço da Silva²

¹Graduando Direito pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, membro dos grupos de pesquisas: INTERVEPES – Intervenção do Estado na Vida das Pessoas; IEER – Ideologias do Estado e Estratégias Repressivas; Direitos: Estado e Bioética e NPEPEP – Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução da Pena da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP. E-mail: contatothierrymoura@hotmail.com; <https://orcid.org/0000-0002-6220-3861>

²Graduando Direito pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: eli.direitouenp@gmail.com

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

Trata-se de uma abordagem ao tema de abandono afetivo, mais especificamente nos casos em que esse abandono causa danos ao sujeito, que, após ser registrado, torna-se herdeiro de um sobrenome que lhe causa constrangimentos e remete-o aos traumas. Durante a pesquisa, foi abordado diversos mecanismos acerca do nome e a sua importância para a vida civil, assim como, os motivos que levam essas pessoas a quererem remover esses sobrenomes. Ainda, foi levantado possibilidades e impossibilidades da alteração, quando depende do entendimento do julgador e da sede de recurso que o processo cair e das provas que forem levantadas. A pesquisa baseou-se em dados já estudados sobre a temática, bem como, citações de grandes nomes para a ciência jurídica e psicossocial. **PALAVRAS-CHAVE:** Alteração do nome; Abandono afetivo; Princípio da Imutabilidade.

1. INTRODUÇÃO

Nos primórdios artigos do Código Civil, é referenciado o Direito à personalidade, que de praxe são mencionados como: essenciais à integridade e dignidade, são independentes da capacidade civil e resguardam tudo o que é próprio, sendo honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, entre tantos outros. Dentre eles, pode-se mencionar o direito ao nome, que é igualmente protegido pela robustez do Estado de Direito. O honrado mestre Caio Mário da Silva Pereira, ensina que o nome é um fator de identificação do sujeito em sociedade, integrando sua personalidade e individualidade. Dessa forma, é nítido que o nome funciona como fator de identidade, sendo o substantivo mais importante da vida civil. Ainda, a honrada Maria Helena Diniz menciona que:

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (artigos. 16 , 17 , 18 e 19 , CC ; artigo 185, CP).

Assim, segundo o entendimento da saudosa professora, o nome é o que vislumbra o reconhecimento do indivíduo na composição familiar, adjunto à ele, vem o sobrenome, sendo

da seguinte forma: prenome (simples ou composto), por exemplo, em se tratando de prenome simples, pode ser: André, Pedro, Gustavo, Emanuel e outros, por outro lado, ao se tratar de prenome composto, é preciso que haja dois nomes, como: João Pedro, Ana Júlia, Maria Clara e outros. Ainda, em se tratando de composição de nome, tem acrescentado ao prenome, o patronímico familiar, conhecido como sobrenome, que é aquele cuja finalidade é a identificação de qual família pertence o sujeito.

Deste modo, conforme Monteiro e Pinto, todos os acontecimentos da vida individual, familiar e social, assim como, todos os atos jurídicos, em todos os momentos, o homem (sujeito) tem que se apresentar com o nome que lhe foi atribuído e com o qual foi registrado. Neste vértice, conforme exposições elucidadas acima, o nome possui grande relevância social, sendo extremamente necessário e indispensável para o convívio em sociedade, pois, sua importância vai além da camada pessoal de identificação, se exterioriza nas relações sociais.

Perante a consagrada Constituição Federal da República e o honrado Código Civil Brasileiro, todo sujeito que nasce deve receber um nome, fator de sua identificação, logo, perante a impossibilidade de um recém-nascido exercer sua escolha, é atribuído a ele um nome e sobrenome, ou como foi mencionado, um prenome e um patronímico, que será levado por toda a vida, como marca distintiva na sociedade, como algo que rotula o meio em que se vive até a morte, parafraseando as importantes palavras de Silvio Venosa, estudioso civilista contemporâneo.

Entretanto, caso haja o desencontro entre a vontade dos pais e a satisfação do sujeito com o prenome a ele imposto, pode haver a alteração, conforme artigo 56, do supracitado *codex* civil, o qual dispõe o seguinte texto:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Nesse sentido, é possível haver a alteração do nome quando o sujeito completar 18 (dezoito) anos ou quando haver erros gramaticais e até mesmo prenomes que tragam constrangimentos ao sujeito, assim como, em caso de prenome estrangeiro, em que seja possível a tradução para o português. No entanto, o que se discute atualmente é a (im)possibilidade de haver a exclusão do sobrenome paterno ou materno em caso de abandono afetivo, decorrente

de diversos fatores psicológicos, como traumas que o uso do mesmo pode acarretar ou agravar. Assim, estende-se os estudos sobre o conceito de abandono afetivo, os grandiosos Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa, ensinam que:

Qualquer pessoa, qualquer criança, para se estruturar como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o **afeto**. (grifo nosso)

Condizente com esse pensamento, Leandro Soares Lomeu menciona a importância do mundo sentimental, já que é por ele que o afeto se constrói, consolidando as relações interpessoais formadoras da família, devendo receber maior atenção jurídica, pois, é a base da sociedade.

Entretanto, segundo estudos do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas em 2018, 5,74% dos registros de nascimento ficaram com o campo “nome do pai” em branco e em 2019, 6,15% dos recém-nascidos obtiveram da mesma realidade. Assim, é de se questionar a que afeto se tanto fala? Uma vez que, conforme esses dados, nem ao menos no registro das crianças alguns pais tendem a estarem presentes, quem dirá em sua criação.

Dessa forma, é elucidado que ao discutir a remoção do sobrenome por abandono afetivo, não se trata apenas de possibilidades legislativas e sim de questões pessoais, que estão além do alcance do Estado, quando 5,5 milhões de adultos nunca tiveram o reconhecimento do pai e cerca de 12 milhões de mães chefiam suas casas sozinhas, sendo que 57% delas estão abaixo da linha da pobreza, conforme dados levantados pelo IBGE.

Portanto, não se trata apenas de direito ao nome ou sobrenome, vislumbra-se o alcance das consequências que esses abandonos paternos podem ocasionar dentro dos lares brasileiros, causando diversos tipos de crises, dentre elas, as financeiras e os traumas, que podem comprometer o crescimento e desenvolvimento da criança.

2 MÉTODO

Foi utilizado o método de estudos bibliográficos e o uso de dados estatísticos, bem como, textos de lei, que embasaram a argumentação e o discorrimento acerca do assunto.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A *priori*, é importante destacar que não se trata apenas de uma simples remoção de sobrenome e sim, de garantir ao indivíduo o direito de se privar do constrangimento emocional que esse sobrenome lhe traz. Seguindo o que reluz no artigo 19 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 229 da Constituição Federal, o abandono afetivo configura-se como descumprimento dos deveres da família, pois, segundo os mesmos artigos, toda criança tem direito de ser cuidado pelos seus pais, o que não ocorre, na realidade de muitas famílias brasileiras.

O abandono afetivo pode causar danos irreversíveis para a criança ou adolescente, nessa ótica, nota-se que é dever do pai assumir sua responsabilidade emocional em relação ao filho, no entendimento de Lafayette Rodrigues Pereira (2011, p. 117):

A paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação.

Ainda, servindo como complemento ao exposto, a respeitável psicóloga Tatiely Bonan instituiu no programa “Es em Debate” o debate relacionado as consequências do abandono afetivo em uma criança, segunda ela e a honrada Tiffany Erlo de Almeida, essas podem ser elencadas da seguinte forma: *Cerca de 90% dos casos de abandono afetivo/financeiro nas Varas de Família se dão em razão do abandono do genitor (pai); é a partir dos dois anos de idade, que a criança começa a formar a sua personalidade, e a ausência de um pai pode desenvolver quadros de agressividade e criminalidade; inconscientemente o adolescente procura a figura de juiz impondo-lhe limites, para substituir a ausência do pai; Faltando-lhe a imagem de um dos genitores, para que possam ser formados laços de afetividade com outras pessoas ao longo da vida, o indivíduo será prejudicado permanentemente; virá a se tornar inseguro e infeliz, pois não teve suas necessidades supridas ainda na infância.* Em complemento a esse estudo, Arnaldo Rizzardo afirma que:

A carência de um dos genitores resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança e complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Além de ocasionar doenças psíquicas com depressão, ansiedade e traumas.

Nesse sentido, é notável que não se trata apenas de mudança estética do nome civil, e sim de uma forma de reparar o dano psicológico causado por esse abandono, uma vez que, ao ser associado com o sobrenome do genitor ausente, o filho tende a lembrar dessa ausência e

ficar entristecido, frases como: “ele não gosta de mim”, “o que eu fiz?”, “por que todo mundo tem pai e eu não?”, são exemplos de feridas que traumatizam para sempre a vida de uma criança/adolescente e, conforme apresentado pela psicóloga Bonan, crianças nessas situações tendem a se rebelar para a sociedade, pois, acabam se perdendo nas frustrações do trauma, sendo que, muitas das mães que criam seus filhos sozinhas, são de baixa renda, não podem arcar com despesas terapêuticas para os filhos.

Sob essa perspectiva, vale mencionar que a advogada Meredith Wiley, passou dois anos estudando a história de adolescentes infratores no Estado de Oregon (EUA) e pode concluir que, depois da pobreza, o fator que mais influencia a delinquência dos jovens é a ausência do pai.

4 CONCLUSÕES

Ex positis, é preciso concluir que a imutabilidade do nome ocasiona diversos traumas nas pessoas, como já evidenciado, uma vez que, traz lembranças que são constrangedoras para eles. No entanto, a legislação preocupa-se com as possíveis fraudes que essa alteração no nome pode causar, por isso, visa sempre dificultar a mudança. Em conformidade a isso, o ilustre Brandelli (2012, p. 75) argumenta que para evitar uma possível confusão jurídica e resguardar o direito público, o nome deve ser alterado somente quando haver um motivo legítimo, devendo sempre seguir o princípio da imutabilidade. No tocante a esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou por meio do informativo 555, datado em 11/03/2015, da seguinte forma (BRASIL, 2015):

A propósito, deve-se salientar a tendência do STJ à superação da rigidez do registro de nascimento, com a adoção de interpretação mais condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de um estado democrático. Em outras palavras, o STJ tem adotado posicionamento mais flexível acerca da imutabilidade ou definitividade do nome civil, especialmente quanto à possibilidade de alteração por justo motivo (hipótese prevista no art. 57), que deve ser aferido caso a caso.

Dessa forma, havendo justo motivo, ou seja, aquele que cause sofrimento na pessoa que o carrega, é possível que haja a modificação, pois, está ferindo o princípio da dignidade humana. Assim, Donizetti evidencia que é por meio do nome que a dignidade humana se exterioriza, já que uma pessoa só consegue se relacionar de forma social com o nome.

A exemplo da discussão levantada, é preciso exemplificar, nos autos de Apelação Cível nº 1003518-65.2019.8.26.0664, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi ementado o seguinte (SÃO PAULO, 2020, p. 02):

ACÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (grifo nosso).

No caso em questão, o juiz de primeira instância deliberou contra a modificação do sobrenome, que deverás vezes venha tido a causar transtornos para a requerente, entretanto, o juízo superior julgou por procedente, fundamentando a evitar humilhações e constrangimentos para a mesma.

Conclui-se, portanto, que, além desse, há vários processos pelo Brasil da mesma natureza, em que alguns entendimentos de magistrados tendem ao princípio da imutabilidade e outros resguardam-se na jurisprudência, pontuando a dignidade da pessoa humana como fundamentação. É importante frisar que o processo de retirada do sobrenome, necessita durante a fase probatória de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, laudo psicológico e etc, podendo o pai ser excluído do corpo processual. No entanto, é preciso comprovar o real dano que o abandono afetivo trouxe para a pessoa, que acontece desde o nascimento ou com a separação dos pais.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 18 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 de março de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça. Informativo de Jurisprudência nº. 0555.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015191>.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural.** São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Pesquisa liga pai ausente e delinquência.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff01119812.htm>.

IBGE – **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.** Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação.** Pará de Minas: Virtual Books, 2008, p. 87.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família.** São Paulo: Atlas, 2015. E-book.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**, volume V. 28 ed. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 692-693, 2005

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, volume 1: parte geral. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.